



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty
Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 61/2025

Processo: 1908/2025 – PR 10/2025

Autoria: Ruan Carlos Souza Ribeiro

Solicitante: Secretaria Legislativa

Ementa: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO. TÍTULO HONORÁRIO DE CIDADÃO PARATYENSE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE CONDICIONADA À OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao Projeto de Resolução n.º 10/2025, que “*dispõe sobre a concessão de título honorário de cidadã paratyense à senhora Jussara Aparecida Melo de Andrade*”.

A proposição foi protocolada no dia 29/10/2025, contendo o projeto de resolução, justificativa, declaração de concordância subscrita pela homenageada e declarações de idoneidade, sendo uma advinda da Secretaria Municipal de Educação.

Consta nos autos que o projeto foi lido em Plenário durante a 30ª Sessão Ordinária, bem como encaminhado ao Departamento Jurídico no dia 03/09/2025.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

Logo, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

Cabe à Câmara Municipal a competência privativa para conceder honrarias e homenagens a pessoas que tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante proposta de dois terços dos seus membros, conforme prevê o art. 32, inc. XVI, da Lei Orgânica².

Contudo, o projeto foi proposto por apenas um vereador, divergindo da forma prevista na Lei Orgânica. Desse modo, **recomenda-se** que o projeto de resolução seja subscrito por dois terços dos Edis, sob pena de ilegalidade.

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, conforme previsão expressa do 218, parágrafo único, inc. XI, do Regimento Interno³. No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

Vale lembrar que os arts. 345 e seguintes do Regimento Interno e a Resolução n.º 262/2015 regulamentam a matéria.

Na justificativa apresentada pelo autor consta idade e naturalidade da homenageada, período em que reside no Município, bem como histórico dos feitos. Além disso, foi anexado aos autos declaração de concordância e quatro declarações de idoneidade, sendo uma subscrita pela Secretaria Municipal de Educação. Com isso, observados os requisitos formais previstos na Resolução n.º 262/2015.

Porém, não consta nos autos declaração da homenageada de que não exerce cargo ou funções executivas, eletivas ou por nomeação, sendo **recomendada** a elaboração e juntada visando superar a vedação do art. 345, §1º, do Regimento Interno⁴.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material, inexiste óbice jurídico à tramitação.

² Art. 32 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] XVI – conceder Título de Cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

³ Artigo 218. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara. Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução, entre outros: [...] XI. Concessão de Título Honorário de Cidadania Paratyense e, qualquer outra honraria ou homenagem;

⁴ Artigo 345. Por via de projetos de decreto legislativo, aprovados em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria. § 1º. É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty⁵, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observadas as recomendações (a. subscrição por dois terços dos membros da Edilidade; b. comprovação de que homenageada não se enquadra no § 1º do art. 345 do Regimento Interno), opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução n.º 10/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 04 de novembro de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

⁵ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310032003400360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em **04/11/2025 15:00**

Checksum: **953D2B40571169C1A6EAFF0DDF7BA09080E78E5200C3527BCA16476CF873837C**